



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57
Recurso nº: : 135.649
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : SPORT CAR DE SANTOS COMÉRCIO DE AUTOS E MOTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.859

IRPJ – INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS - Não autorizam a constatação de omissão de receitas os indícios de falta de registro de compra de veículos, mormente quando não descaracterizadas, por meio de elementos de prova convergentes, as informações prestadas pela empresa.

IRF – CSL - COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos dela decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPORT CAR DE SANTOS COMÉRCIO DE AUTOS E MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que davam provimento parcial ao recurso. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor.

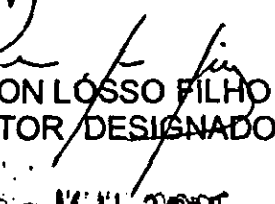


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57

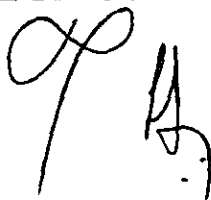
Acórdão nº. : 108-07.859


DORIVAL FADOYAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57

Acórdão nº. : 108-07.859

Recurso : 135.649

Recorrente : SPORT CAR DE SANTOS COMÉRCIO DE AUTOS E MOTOS LTDA.

RELATÓRIO

SPORT CAR DE SANTOS COMÉRCIO DE AUTOS E MOTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 96.228.416/0001-30, estabelecida na Rua Julio Conceição, 190, Município de Santos, SP, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à constatação pelo Fisco de omissão de receita operacional, caracterizada pela existência de veículos disponíveis para a venda, sem que tenha havido as correspondentes emissões de notas fiscais de entrada, de compra ou registro, nos seus livros comerciais e fiscais, com enquadramento legal nos arts. 195, inciso II, 197, parágrafo único, 226, 230, 739 e 892, todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 e MP nº 680/94, em seu art. 3º.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa que restou remanescente, abaixo relacionada:

- IRRF (fl. 03) – art. 44 da Lei 8.541/92 e art. 3º da MP nº 680/94.

- CSLL (fl. 04) – art. 2º e seu parágrafo da Lei 7.689/89, arts. 38 e 43, §1º da Lei 8.541/92 e art. 3º da MP nº 680/94.

- COFINS (fl. 06) – arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70/91; art. 43, §1º da Lei 8.541/92 e art. 3º da MP 680/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57

Acórdão nº. : 108-07.859

Tempestivamente impugnando (fls. 26/29), a autuada alega, em síntese, que houve precipitação na aplicação dos autos de infração, eis que não houve verificação de parte do Fisco para evidenciar a omissão levantada, o que não permitiria caracterizar um fato gerador de obrigação tributária. Apresenta documentos (fls. 31 e 32) para comprovar suas alegações, enfatizando que com relação a dois veículos sequer houve transação mercantil junto à empresa. Pugna pelo cancelamento do feito fiscal e da multa imposta, em razão da falta de objeto para o lançamento.

Sobreveio a decisão de parcial procedência do juízo de primeira instância (fls. 36/43), no sentido de cancelar a exigência dos valores relativos ao PIS, bem como reduzindo a multa de ofício para 75%, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 03/11/1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – A falta de contabilização de bens adquiridos autorizam a presunção de que tais aquisições foram feitas com recursos omitidos.

IRFON, CSLL, COFINS – O decidido no lançamento principal deve nortear a decisão nos lançamentos decorrentes.

PIS – O crédito tributário apurado com fundamento em norma legal considerada inconstitucional, deve ser cancelado.

Multa de Ofício – De acordo com o CTN, norma legal, que estabeleça penalidade menos severa, deve retroagir seus efeitos para beneficiar o contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 51/55), ratificando as razões apresentadas na impugnação e também aduzindo que um dos documentos apresentados naquela oportunidade não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57

Acórdão nº. : 108-07.859

foi analisado, tendo o julgador entendido que deveria ter sido juntado antes da fiscalização. Salaria ainda que igualmente não foi analisada pelo julgador de primeira instância, jurisprudência que deveria se encontrar nos autos e que neste momento faz juntar em fl. 55.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 59/60), nos termos da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002, salientando-se que foi constituído o processo nº 10845.000694/2003-58 para controlar os bens arrolados.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57
Acórdão nº. : 108-07.859

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O julgamento da matéria é eminentemente fático, estando diretamente vinculado à análise da situação de cada veículo apontado pelo Fisco como de permanência irregular dentro da empresa da recorrente.

Sobre o veículo VW Logus (fl. 21), deve ser mantida a exigência apontada pelo Fisco. A nota de aquisição apresentada pela recorrente em fl. 31 não faz prova idônea que comprove suas alegações. Isso porque esta nota fiscal emitida pelo vendedor não gerou a emissão de uma nota de entrada para a recorrente. A presunção de omissão de receita, neste sentido, está devidamente caracterizada pelo Fisco, restando correto o lançamento efetivado, uma vez que o bem foi localizado nas dependências da empresa do sujeito passivo sem o devido registro de entrada.

Já com relação ao automóvel GM Monza (fl. 14), deve ser tomada insubsistente a exigência em causa. Note-se que a declaração trazida à baila pela recorrente (fl. 32) se constitui em prova verossímil de sua argumentação. E mesmo que este documento tenha sido perfectibilizado em data posterior à do fato gerador, não significa ser inverídico seu conteúdo, o que consubstancia o princípio da verdade material.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57

Acórdão nº. : 108-07.859

Ainda sobre este automóvel, atente-se que a constatação apontada pelo julgador de primeira instância com relação ao número do chassi do veículo, aduzindo que estariam diferentes o do documento do veículo de fl. 14 e o da declaração de fl. 32, presume-se este um mero erro de apontamento, já que se trata o declarante do próprio proprietário do veículo, sendo esta pessoa estranha aos interesses da empresa.

E no que se refere ao veículo FIAT Premio (fl. 16), merece ser mantido o lançamento apontado. Assevere-se que a recorrente não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a veracidade dos seus fundamentos, o que denota a fragilidade da sua irrisignação neste sentido.

Limitou-se a recorrente em afirmar que o veículo encontrava-se por acaso nas dependências da empresa e que no mesmo dia já teria sido retirado por sua proprietária. Logo, sem sequer apresentar uma declaração da proprietária, assim como foi procedido em relação ao automóvel VW Logus, não há como ser mantida a defesa da recorrente neste item, permanecendo a autuação levada a efeito pelo Fisco.

Atente-se que a própria jurisprudência colacionada pela recorrente em fl. 56 reforça a posição até então adotada, ou seja, a caracterização de omissão de receita só não será evidenciada quando apresentados documentos hábeis e idôneos que a desconstituam, o que no caso em tela somente se deu para um dos veículos.

Relativamente a tributação reflexa a título de IRRF, CSLL e COFINS, deve esta seguir a decisão atinente ao lançamento principal, dada a estreita relação existente entre os tributos.



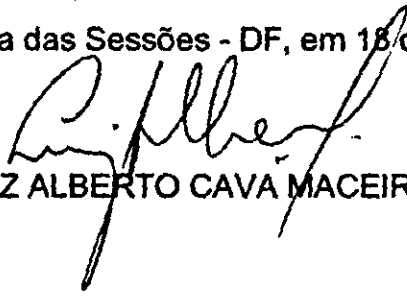
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57

Acórdão nº. : 108-07.859

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de IRPJ, bem como os tributos dele decorrentes, em relação ao veículo VW Logus, identificado à fl. 21 dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57
Acórdão nº. : 108-07.859

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênia para dele discordar quanto à manutenção do crédito tributário referente a omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação do registro da entrada de veículos encontrados pela fiscalização no pátio da empresa.

Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que a divergência que me cabe discutir gira em torno da falta de comprovação da aquisição dos veículos VW Lótus, fls. 21, e FIAT Prêmio, fls. 16, em virtude da não apresentação pela autuada de nota fiscal de entrada que os acobertassem.

O exame do mérito acena favoravelmente à recorrente, visto que o trabalho de auditoria se apresenta bastante superficial.

A simples falta de apresentação de documentos fiscais no momento da visita à empresa não poderia levar o Fisco a concluir pela constatação de omissão de receitas. Deveria ele tomar a iniciativa de localizar os proprietários dos veículos e indagar-lhes sobre o destino destes.

Poderia, ainda, diligenciar acerca da aquisição de novo veículo por parte dos alienantes, indagando-lhes a respeito da origem dos recursos, o que reforçaria o entendimento de que ocorrera alienação e não consignação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57

Acórdão nº. : 108-07.859

Cabia à fiscalização investigar com profundidade os registros contábeis/fiscais e o fluxo financeiro praticado pela pessoa jurídica no período.

O conhecimento teórico de certas características de determinado mercado não pode sustentar a exigência de tributos, sendo imprescindível a demonstração da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, conforme definido no art. 43 do CTN, que é, no caso, a aquisição da disponibilidade da renda, traduzida no conceito de lucro, não podendo ser admitida a tributação com base em indícios de omissão de receitas.

Sobre o assunto em questão, presunção e indícios, cabe transcrever texto de Paulo Celso B. Bonilha em seu livro *Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, 2ª edição, fls. 92:

“Conceitos de Presunção e Indício.

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, “factum probatum”, que leva à percepção do fato por provar (“factum probandum”), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido (“factum probatum”) do qual se parte para o desconhecido(“factum probandum”) e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: “Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito”.

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006683/94-57

Acórdão nº. : 108-07.859

o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido”.

Cabe, ainda, transcrever texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:

“Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126).”

Portanto, não me repugna que a presunção possa ser usada como auxílio na prova de um fato, porque este instituto foi erigido como meio legítimo de prova, como se extrai do art. 212, IV, do Código Civil. Todavia, a legítima presunção precisa ser construída tecnicamente, tendo como ponto de partida um fato provado. No caso dos autos, esse fato seria a compra do veículo e não há prova dele, só indício.

Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receita, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse seus procedimentos de auditoria para concluir pela ocorrência da infração à legislação tributária.

Lançamentos Decorrentes – IR Fonte – CSL – COFINS

Os lançamentos decorrentes do IR Fonte, CSL e COFINS em questão têm origem em matéria fática apurada no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde a fiscalização lançou crédito tributário no ano-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

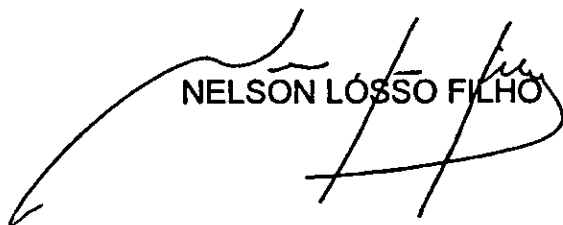
Processo nº. : 10845.006683/94-57

Acórdão nº. : 108-07.859

calendário de 1994. Tendo em vista a estrita relação entre o lançamento do IRPJ e seus decorrentes, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão proferida quanto à exigência principal, onde foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, divirjo do ilustre relator quanto a manutenção parcial da exigência, votando no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos do IRPJ e seus decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


NELSON LOSSÓ FILHO 